



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Análise do Art. 17º da Carta Social Europeia

Seminário: A Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais Sociais

Beatriz Calção

340113132

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Junho, 2019

Índice

Introdução	2
Desenvolvimento	3
Artigo 17º da CSE (R)	3
Complaint Nr. ° 20/2003	4
Complaint Nr. ° 34/2006	5
Conclusões apresentadas pelo Comité	7
Artigo 17º/1 CSE (R)	7
Artigo 17º/2 CSE (R)	9
Considerações Finais	11
Conclusão	13
Bibliografia.....	14

Introdução

A questão do Direito das crianças e adolescentes é um problema que está no centro de debates das sociedades modernas.

Este tema origina uma inquietude na ordem jurídica internacional, europeia e nacional.

Interrogamo-nos até que ponto estão a ser cumpridas as diligências para que uma criança e um adolescente tenham proteção social, jurídica e económica.

Para uma melhor compreensão, iniciaremos este trabalho com o Artigo 17º da Carta Social Europeia, pois será este o nosso foco. De seguida, uma breve análise a duas queixas apresentadas pela Organização Mundial contra a Tortura vs Portugal. Abordaremos também as conclusões do Comité referentes ao artigo 17º e, na reta final, dedicaremos o último capítulo a algumas considerações sobre o tema *lato sensu*.

“Uma criança tem direito,

que a sua vida seja feliz,

viver tratada com respeito, e todos ouvirem o que diz.

(...) Uma criança só tem direitos, as obrigações são dos adultos, são elas que sofrem os efeitos,

de actos praticados por incultos.”

José Couto

Artigo 17º da CSE (R)

“Artigo 17º - Direito das crianças e adolescentes a uma protecção social, jurídica e económica

Com vista a assegurar às crianças e aos adolescentes o exercício efectivo do direito a crescer num ambiente favorável ao desabrochar da sua personalidade e ao desenvolvimento das suas aptidões físicas e mentais, as Partes comprometem-se a tomar, quer directamente quer em cooperação com as organizações públicas ou privadas, todas as medidas necessárias e apropriadas que visem:

1:

a) Assegurar às crianças e aos adolescentes, tendo em conta os direitos e os deveres dos pais, os cuidados, a assistência, a educação e a formação de que necessitem, nomeadamente prevendo a criação ou a manutenção de instituições ou de serviços adequados e suficientes para esse fim;

b) Proteger as crianças e adolescentes contra a negligência, a violência ou a exploração;

c) Assegurar uma protecção e uma ajuda especial do Estado à criança ou adolescente temporária ou definitivamente privados do seu apoio familiar;

2) Assegurar às crianças e aos adolescentes um ensino primário e secundário gratuitos, assim como favorecer a regularidade da frequência escolar.”¹

¹ In: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/carta-social-europeia-revista-20> (último acesso: 12.06.2019)

Complaint Nr. ° 20/2003

A denúncia apresentada pela Organização Mundial contra a Tortura (OMCT) foi registada a 31 de julho de 2003 e a 9 de dezembro de 2003 o Comité declarou a queixa admissível².

A organização queixosa (OMCT) solicitou ao Comité Europeu dos Direitos Sociais que regulasse que Portugal não cumpria o disposto no art. 17º da Carta Social Europeia Revista (doravante, CSE (R)) por não ter proibido explicita e efetivamente os castigos corporais de crianças, incluídos pelos pais ou terceiros e por não ter realizado campanhas de sensibilização suficientes.

O Estado defensor (Portugal) solicitou ao Comité que rejeitasse a queixa por a considerar infundada.

A legislação nacional aplicável *in casu* baseou-se nos arts. 36º/5 e 69º CRP, os art. 143º/1 e 152º CP e o art. 1878º CC. Quanto à jurisprudência, foi referida a decisão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de fevereiro de 1994, onde os pais não têm direito de utilizar qualquer forma de agressão física como forma de disciplina e que, uma bofetada, é um crime punível ao abrigo do art. 143º CP, pois considera-se uma “ofensa à integridade física simples.”

A recorrente alegou que, a ausência de proibição explícita e de sensibilização e educação pública abrangentes sobre os Direitos das Crianças à proteção e promoção de formas positivas e não violentas, sugeria que centenas de milhares de crianças portuguesas estavam sujeitas a violações dos seus direitos, tais como o respeito pela dignidade humana e a sua integridade física.

O Governo defendeu-se, considerando que a lei portuguesa protegia adequadamente as crianças contra os castigos corporais cometidos pelos pais ou outros, estando em conformidade com a Carta. Neste sentido, citou uma série de decisões do STJ.

O Comité avaliou, recordando que a Carta é um instrumento vivo que deve ser interpretado à luz da evolução do direito nacional dos Estados Membros do Conselho da

²In: <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-20-2003-dadmiss-en> (último acesso: 10.06.2019)

Europa e dos instrumentos internacionais pertinentes. E, devidamente fundamentado, concluiu que não existia violação do art. 17º.³

Foram anexados a esta decisão três pareceres divergentes visto que, para estes autores - *Jean-Michel Belorgey*⁴, *Matti Mikkola*⁵ e *Tekin Akillioglu*⁶ - há uma violação do art. 17º da CSE (R).

Complaint Nr. ° 34/2006

A denúncia apresentada pela Organização Mundial contra a Tortura (OMCT) foi registada a 31 de maio de 2006 e a 12 de junho de 2006 o Comité declarou a queixa admissível⁷.

A OMCT alegou que, à luz do Acórdão do STJ de 5 de abril de 2006, a situação em Portugal não está em conformidade com o art. 17º CSE (R), uma vez que a legislação nacional não proíbe explícita e efetivamente todos os castigos corporais da criança. De acordo com a recorrente, o efeito deste acórdão é explicitamente contrário ao que o Comité anteriormente entendia ser o efeito dos acórdãos anteriores do Tribunal, nos quais baseou o indeferimento da sua reclamação anterior.

O Governo sustentou que o Código Penal Português proibia explicitamente a violência contra qualquer pessoa e não existia qualquer disposição na lei portuguesa que autorizasse a violação da integridade física da criança ou castigos corporais.

Aplicaram a legislação nacional referida na queixa n. ° 20/2003, acrescentando o art. 1885º CC. O STJ proferiu um Acórdão a 5 de abril de 2006 que não fazia referência ao de 9 de fevereiro de 1994.

Para a OMCT, o facto de ter sido proferido o Acórdão STJ de 5 de abril de 2006, significa que Portugal não está a cumprir o art. 17º CSE (R). Acrescenta ainda que a ausência de proibição explícita e de sensibilização e educação pública abrangentes sobre os Direitos das Crianças à proteção e promoção de formas positivas e não violentas,

³ In: <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-20-2003-dmerits-en> (último acesso: 10.06.2019)

⁴ In: <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-20-2003-dsepop1-en> (último acesso: 10.06.2019)

⁵ In: <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-20-2003-dsepop2-en> (último acesso: 10.06.2019)

⁶ In: <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-20-2003-dsepop3-en> (último acesso: 10.06.2019)

⁷ In: <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-34-2006-dadmiss-en> (último acesso: 10.06.2019)

sugere que centenas de milhares de crianças portuguesas estão sujeitas a violações dos seus direitos, tais como o respeito pela dignidade humana e a sua integridade física.

Os contributos do Governo indicam que o Código Penal está a ser revisto e que um dos seus objetivos é estabelecer uma nova ofensa de violência doméstica, que classifique os castigos corporais como uma forma de maus tratos.

O Comité concluiu quanto à violação do art. 17º uma vez que, para tal não acontecer é necessário que a legislação nacional dos Estados deva proibir e penalizar todas as formas de violência contra as crianças, ou seja, atos ou comportamentos suscetíveis de afetar a integridade física, dignidade, desenvolvimento ou bem-estar psicológico das crianças.⁸

Acresce ainda que, as disposições devem ser suficientemente claras, vinculativas e precisas e que os Estados devem agir com a devida diligência para assegurar que tal violação seja eliminada.

Por fim, quanto à conclusão a tirar da decisão do Acórdão do STJ de 5 de abril de 2006 é que a lei portuguesa não inclui tais disposições, apesar de esta ter sido a interpretação que tinha sido retirada de uma decisão anterior. Além disso, o Estado Português não forneceu informações que demonstrem que as medidas na prática são suscetíveis de resultar na erradicação de todas as formas de violência contra as crianças.

A Resolução CM/ResChS (2008)⁴⁹ convida Portugal a apresentar todas as informações relevantes sobre a situação por ocasião da apresentação do próximo relatório sobre o art. 17º CSE (R).

⁸ In: <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-34-2006-dmerits-en> (último acesso: 10.06.2019)

⁹ In: <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=reschs-2008-4-en> (último acesso: 10.06.2019)

Conclusões apresentadas pelo Comité

As Conclusões apresentadas pelo Comité Europeu de Direitos Sociais em 2011, são relativas ao período de referência entre 1 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2009, tendo oportunidade de se pronunciar sobre o cumprimento do artigo 7º da Carta Social Europeia Revista pelo nosso país, sendo que, na que foi proferida decisão, o Comité emitiu parecer favorável, considerando Portugal um país em “conformidade” com as obrigações subjacentes e, noutra, adiou a sua conclusão até recebimento de informações.

Artigo 17º/1 CSE (R)¹⁰

No parágrafo relativo à *assistência, educação e formação*, o Comité observou que os castigos corporais são proibidos. O art. 152º CP foi emendado em 2007, pela Lei 59/2007, para declarar que: “Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: (...) é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.” Os castigos corporais são igualmente proibidos nas escolas, conforme DL 679/77 e Lei n.º 166/99 de 14 de setembro de 1999.

No seguimento da queixa n.º 34/2006 da OMCT contra Portugal, na sua decisão de mérito de 5 de dezembro de 2006, o Comité concluiu por unanimidade que havia violação do art. 17º. Com a alteração acima mencionada do art. 152º CP, a violação foi sanada, concluindo que a situação agora está em conformidade com a CSE (R).

Quanto à *educação*, no que concerne ao direito de uma educação acessível e eficaz, o Comité remete para as suas conclusões nos termos do art. 17º/2.

O Comité constata, quanto às *crianças acolhidas em instituições públicas* e, tendo por base o regime jurídico do Apadrinhamento Civil introduzido pela Lei 103/2009 de 11 de setembro de 2009, os “padrinhos” devem cumprir os seus deveres nos termos de um acordo com as outras partes, em particular, a família biológica da criança.

¹⁰ In: <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2011/def/PRT/17/1/EN> (último acesso: 10.06.2019)

Foi introduzido o Plano “Desafios, Oportunidades e Mudanças”¹¹ previsto no Despacho n.º 8389/2007 que visa implementar as medidas destinadas a qualificar a rede de lares de crianças e jovens incentivando uma melhoria contínua da proteção da criança.

Acresce que, em 2007, foi lançada a “Iniciativa para a Infância e a Adolescência (INIA)”¹² que visa a melhoria da proteção dos direitos das crianças e jovens.

De acordo com o relatório, em 2009 existia 948 crianças em cuidados familiares, o que representa um decréscimo significativo desde 2008. A este propósito, o Comité recorda que os cuidados a longo prazo a crianças fora de casa deve ter lugar, primordialmente, em famílias de acolhimento adequadas à educação e apenas se necessário em instituições. Assim, é questionado que medidas foram tomadas para diminuir a institucionalização e reserva a sua posição sobre este ponto.

Nas conclusões anteriores, o Comité solicitou informações quanto ao número de violações dos direitos das crianças acolhidas em instituições e sobre a existência de um procedimento específico para a apresentação de queixas sobre os cuidados e o tratamento de instituições. O relatório, segundo o Comité, não fornece tais informações e, por conseguinte, defende que, se esta informação não for fornecida no relatório seguinte, não haverá nada que prove que as crianças colocadas em instituições tenham direito ao mais elevado grau de satisfação das suas necessidades emocionais e físicas.

O Comité refere que qualquer restrição ou limitação dos direitos de guarda dos pais se deve basear em critérios estabelecidos na legislação, não devendo exceder o necessário para a proteção e o superior interesse da criança. Questiona, portanto, quais os critérios para a restrição dos direitos de guarda ou dos direitos parentais e qual o alcance de tais restrições. Pergunta também quais são as garantias processuais para assegurar que as crianças são afastadas das suas famílias em circunstâncias excecionais. Termina, interrogando, se o direito nacional prevê a possibilidade de interpor recurso contra uma

¹¹ Lê-se que: “O Plano DOM – Desafios, Oportunidades e Mudanças, visa a implementação de medidas de qualificação da rede de Lares de Infância e Juventude, incentivadoras de uma melhoria contínua da promoção de direitos e proteção das crianças e jovens acolhidas, no sentido da sua educação para a cidadania e desinstitucionalização, em tempo útil.” In: <http://www.seg-social.pt/plano-dom-desafios-oportunidades-e-mudancas> (último acesso: 10.06.2019).

¹²In: http://www.seg-social.pt/documents/10152/13406/pol%C3%ADticas_inf%C3%A2ncia_portugal_area_seguranca_social/84946f00-dbd4-4ce2-a027-ec64dfec5661 (último acesso: 10.06.2019).

decisão de restrição dos direitos parentais, de entrega de uma criança a instituições públicas ou de restrição do direito de visita da família à criança.

Na anterior conclusão, o Comité perguntou qual era a duração máxima de uma pena de prisão e de uma prisão preventiva para jovens delinquentes. O Comité reitera o seu pedido de informações sobre os centros de ensino fechados, considerando que, se esta informação não for fornecida no próximo relatório, não haverá nada que prove que há conformidade com a carta. Questiona também se os jovens infratores que cumprem pena têm direito legal à educação.

Deste modo, na pendência da receção das informações solicitadas, o Comité adia a sua conclusão.

Artigo 17º/2 CSE (R)¹³

O Comité exige que os Estados criem e mantenham um sistema educativo que seja simultaneamente acessível e eficaz, devendo ser tomadas medidas para incentivar a frequência escolar e reduzir ativamente o número de crianças que abandonam ou não completam a escolaridade obrigatória e a taxa de absentismo.

Foi observado pelo Comité:

- A idade da escolaridade obrigatória foi alargada para os 18 anos pela Lei 85/2009 de 27 de agosto.
- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2009 que reorganiza a estrutura de missão do Programa para a Inclusão e Cidadania (PIEC)¹⁴ que se destina a organizar, implementar e monitorizar respostas integradas para crianças que se pensa estar ou que efetivamente estão, em situação de exclusão social.

¹³ In: <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2011/def/PRT/17/2/EN> (último acesso: 10.06.2019)

¹⁴ No Programa Escolhas “Fátima Matos é Coordenadora Nacional do PIEC – Programa para a Inclusão e Cidadania, que depende do Ministério do Trabalho e Solidariedade Social e desenvolve o Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF) de que o Escolhas é Parceiro”. O objetivo do PIEF é “favorecer o cumprimento da escolaridade obrigatória de crianças e jovens e também a certificação escolar e profissional de jovens que estejam em situação ou em risco de exclusão social. As respostas têm um carácter social, educativo e formativo e são sempre feitas numa lógica de proximidade, considerando as características de cada menor, para que seja possível fazer ajustes e ter os melhores resultados em cada situação. In: <http://www.programaescolhas.pt/conteudos/noticias/ver-noticia/4d64214236894/apiec---programa-para-a-inclusao-e-cidadania:-ajudar-a-acreditar-que-se-e-capaz> (último acesso: 10.06.2019).

Em março de 2010 o PIEC operava 142 turmas com um total de 2040 alunos que se encontravam em situações que tinham abandonado precocemente a escola sem terem concluído a escolaridade obrigatória.

- A base para a promoção da plena integração dos imigrantes em Portugal foi o Plano para a Integração dos Imigrantes (PII)¹⁵ entre 2007 a 2009. Em particular, foi lançado o Programa Português para Todos¹⁶ que visa promover a integração dos imigrantes através de ações que lhe permitam obter a certificação em língua portuguesa.

Foi questionado pelo Comité se o acesso efetivo das crianças ciganas à educação está garantido e se foram tomadas medidas para calcular as taxas de matrícula e de abandono escolar para este grupo.

Por fim, o Comité concluiu que a situação em Portugal está em conformidade com o art. 17º/2 CSE (R).

¹⁵In:https://www.acm.gov.pt/documents/10181/222357/PII_2007_pt.pdf/f9ffc855-fae3-4acb-8ddb-3d00b6af0635 , havendo já um PII de 2015 a 2020, veja-se: <http://www.programaescolhas.pt/cf/364724> (último acesso: 10.06.2019).

¹⁶ Veja-se: “O Programa PPT – Português para Todos traduz-se na disponibilização à população imigrante, e sem custos para os participantes, de cursos de formação certificados de português. O conhecimento da língua portuguesa vai permitir o acesso à nacionalidade, à autorização de residência permanente e/ou ao estatuto de residente de longa duração (com o certificado de nível A2).” In: <https://www.acm.gov.pt/pt/-/programa-ppt-portugues-para-todos> (último acesso: 10.06.2019).

Considerações Finais

Analisando a tese de doutoramento da Senhora Professora Doutora Elisabete Ferreira, “O atual sistema de promoção de direitos e de proteção das crianças em perigo, no qual se enquadram as crianças vítimas de violência parental e plasmado na LPCJP, traduz-se num modelo de intervenção misto, em que encontramos, por um lado, a possibilidade de recurso à via judiciária e, por outro, em que ocupa lugar de destaque a figura das comissões de proteção de jovens e crianças em perigo.”¹⁷

No âmbito internacional, a proteção dos direitos da criança tem a sua génese em instrumentos de carácter generalista emergentes do pós II Guerra Mundial, em que se pugnava pelo reconhecimento e defesa, estadual e interestadual, dos direitos fundamentais do Homem – A Declaração de Genebra de 1924 é o 1º instrumento internacional de referência. Posteriormente, outros instrumentos foram criados de modo a assegurar os direitos da criança e o seu respetivo reconhecimento.

É discutido na doutrina a necessidade de intervenção da União Europeia (doravante, UE) no domínio do direito das crianças, isto porque, por um lado, há quem ache desnecessária tal intervenção e, por outro, a carência de competência da UE para a abordagem de problemas ligados aos direitos da criança.¹⁸ Esta discussão está longe de se tornar passível.

Focando agora ao nível nacional, Portugal tem alguns diplomas que se preocupam com o direito das crianças, desde logo a Lei Tutelar Educativa (Lei 166/99 de 14 de setembro) que se aplica a todos os jovens entre os 12 e os 16 anos que tenham praticado um facto qualificado pela lei como crime, dando lugar à aplicação de uma medida tutelar educativa. Esta medida tutelar visa a educação do menor para o direito e a sua inserção de uma forma digna e responsável na sua vida em comunidade.

Relativamente aos agentes menores de 12 anos aplica-se a já referida LPCJP que tem como objetivo essencial a proteção do menor. Presume-se que abaixo desta idade a criança não tem capacidade para distinguir de forma clara aquilo que está certo do que está errado, assim como também não é possível ter uma plena consciência do mal

¹⁷ Ferreira, M. Elisabete, “*Violência Parental e Intervenção do Estado: A questão à Luz do Direito Português*”, Universidade Católica Editora, Novembro de 2016, página 90.

¹⁸ Stalford, Helen, “*Children and the European Union – rights, welfare and accountability*”.

praticado. Por estes motivos os menores podem ser considerados menores em perigo devendo haver por parte das entidades competentes uma intervenção que vise a proteção e nunca o castigo.

A prática de um crime por um jovem com idade entre os 16 e os 18 anos será considerada uma infração à ordem social, uma vez que o sistema penal considera que já possuem uma consciência bem estruturada da relação existente entre as suas ações e as normas penais. Desta feita, os maiores de 16 anos que ainda não tenham completado 21 anos beneficiam assim do Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes (RPJD) - DL 401/82 de 24 de setembro.

Analisando a mais recente jurisprudência “o poder de atenuar especialmente a pena aos jovens delinquentes é um verdadeiro poder-dever, isto é, perante a idade entre 16 e 21 anos do arguido, o tribunal não pode deixar de investigar se se verificam as sérias razões a que se refere o DL nº 401/82 e se tal não acontecer não pode deixar de atenuar a pena”.¹⁹

Por fim, foi referido pelo Comité a questão de saber se está garantido um acesso efetivo à educação das crianças ciganas. A este propósito e uma vez que se celebra a 24 de Junho o Dia Nacional da Pessoa Cigana, o governo irá atribuir bolsas de estudo a jovens ciganos e “Também serão lançados projectos para promover a formação e emprego das pessoas destas comunidades.”²⁰

¹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 3 de Abril de 2017, Proc. Nº: 897/14.7JABRG.G1, in: <http://direitoemdia.pt> (último acesso: 10 de junho de 2019).

²⁰ In: <https://www.publico.pt/2019/06/24/sociedade/noticia/governo-vai-atribuir-100-bolsas-estudo-jovens-ciganos-1877395> (último acesso: 25 de junho de 2019).

Conclusão

Como foi exposto ao longo deste trabalho, o art. 17º CSE (R) que prevê o direito das crianças e adolescentes a uma proteção social, jurídica e económica, apesar de faltar algumas informações que não permite a conclusão, parece estar minimamente em conformidade.

Isto porque, as últimas conclusões foram elaboradas em 2011 e a comunidade está em constante alteração. Deste modo, analisou-se diversa legislação a nível nacional que se preocupa com os Direitos das Crianças e refletiu-se sobre todos os projetos que existem para afastar a exclusão social.

Deste modo, cada Estado deve ter uma política que defenda e garanta o interesse superior da criança, assim como as suas necessidades educativas, sociais, de assistência e proteção, optando, por uma atitude preventiva no domínio da exclusão social, do álcool, do desemprego, das drogas, e ajudando as famílias dos menores, muitas vezes disfuncionais, através do empenho na educação e do acompanhamento dos jovens.

É necessário também articular os diversos agentes da sociedade como a família, a escola e as entidades de segurança para sinalizar os comportamentos dos jovens que se demonstram contrários ao direito.

Só nos casos excecionais em que a ação de prevenção já não possa ter lugar, ou tenha sido insuficiente na produção de efeitos, deve o Estado assumir o seu papel punitivo, mas é importante referir que esta intervenção deverá corresponder a uma resposta adequada, útil e eficaz ao problema dos jovens delinquentes.

Bibliografia

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 3 de Abril de 2017, Proc. Nrº: 897/14.7JABRG.G1, in: <http://direitoemdia.pt> (último acesso: 10 de junho de 2019).

Código Civil (2013) 4ª Edição, Almedina

Código Penal e de Processo Penal e Legislação Complementar, Quid Juris Sociedade Editora, 9ª Edição, Março 2017.

Constituição da República Portuguesa (2019) 6ª Edição, Almedina

CUNHA, C., “Respostas à Delinquência Juvenil – Do internamento para a Liberdade: Primeiros Passos Para A Inserção Social do Jovem”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 26, Nº. 1-4, 2016.

Ferreira, M. Elisabete, “Violência Parental e Intervenção do Estado: A questão à Luz do Direito Português”, Universidade Católica Editora, Novembro de 2016

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_LeiTutelarEducativa2018.pdf

<http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/carta-social-europeia-revista-20>

<http://www.programaescolhas.pt/conteudos/noticias/ver-noticia/4d64214236894/apiec--programa-para-a-inclusao-e-cidadania:-ajudar-a-acreditar-que-se-e-capaz>

http://www.seg-social.pt/documents/10152/13406/pol%C3%ADticas_infância_portugal_area_seguranca_social/84946f00-ddb4-4ce2-a027-ec64dfee5661

<http://www.seg-social.pt/plano-dom-desafios-oportunidades-e-mudancas>

<https://hudoc.esc.coe.int>

https://www.acm.gov.pt/documents/10181/222357/PII_2007_pt.pdf/f9ffc855-fae3-4acb-8ddb-3d00b6af0635

<https://www.acm.gov.pt/pt/-/programa-ppt-portugues-para-todos>

https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_rights_child_POR.PDF

<https://www.publico.pt/2019/06/24/sociedade/noticia/governo-vai-atribuir-100-bolsas-estudo-jovens-ciganos-1877395>

RODRIGUES, A., FONSECA, A. C., *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, Reimpressão, Coimbra Editora.

Stalford, Helen, “Children and the European Union – rights, welfare and accountability”.